



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.003649/2025-78 SUMÁRIO

PROPONENTE:

GILBERTO DUARTE DE ABREU FILHO

ACUSAÇÃO:

Infração, em tese, ao disposto no art. 14 da Resolução CVM nº 44/2021[\[1\]](#) (“RCVM 44”), no que diz respeito à negociação de *units* de emissão do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. em período vedado.

PROPOSTA:

Pagar à CVM, em parcela única, o valor de **R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais)**.

ÓBICE JURÍDICO:

NÃO

PARECER DO COMITÊ:

ACEITAÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957. 003649/2025-78

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por GILBERTO DUARTE DE ABREU FILHO (“GILBERTO DUARTE” ou “PROPONENTE”), na qualidade de Diretor do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (“SANTANDER BRASIL” ou “COMPANHIA”), por negociar *units* de sua emissão, em tese, em período vedado, anterior à divulgação das demonstrações financeiras, no âmbito de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no qual não existem outros acusados.

ORIGEM[\[2\]](#)

2. O presente PAS teve origem em processo instaurado pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários (“SMI”), após detecção de uma suposta

operação com *units* de emissão da COMPANHIA, realizada pelo PROPONENTE em período que antecedeu a divulgação, em 31.07.2024, das demonstrações financeiras (“DF”) relacionadas aos resultados do 2º trimestre de 2024 (“2º ITR/2024”).

DOS FATOS

3. Em 10.09.2024, a SMI analisou a operação realizada em 25.07.2024 por GILBERTO DUARTE e concluiu que não houve benefício econômico ao PROPONENTE, pois, se os ativos tivessem sido alienados em 01.08.2024, primeiro pregão após a divulgação das DF, o valor financeiro obtido teria sido superior.

4. A SMI, com base nas informações disponíveis, descartou a hipótese de infração ao art. 13 da RCVM 44^[3], e encaminhou o processo à SEP para verificação de eventual infração, em tese, ao art. 14 da RCVM 44.

5. A COMPANHIA, após o questionamento da SEP, apresentou esclarecimento, acompanhado da manifestação do PROPONENTE, informando que no dia 24.07.2024 teria divulgado seu resultado trimestral no padrão BRGAAP^[4], por imposição regulatória emanada pelo Banco Central do Brasil, porém, com todas as informações que o mercado habitualmente receberia, mantendo, desta forma, plena comparabilidade com seus pares no mercado brasileiro, e com aquelas preparadas sob o padrão IFRS^[5], e atendendo às exigências da RCVM 44 referente à divulgação de informações relevantes e completas.

6. Além disso, segundo a COMPANHIA, o formulário ITR foi reapresentado em 31.07.2024 ajustado ao padrão IFRS, ressaltando, contudo, que o resultado do trimestre já havia sido integralmente divulgado no dia 24.07.2024 imediatamente anterior.

7. O PROPONENTE e a COMPANHIA declararam que o administrador teria submetido as operações, antes de realizá-las, à área de Compliance, que as aprovara com base nas normas internas e externas aplicáveis, e nas informações publicadas até então. Esse procedimento estaria de acordo com o rigoroso processo de governança do SANTANDER BRASIL para assegurar a legalidade das negociações, em especial no que se refere à RCVM 44.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

8. De acordo com a SEP:

a) foi divulgado no dia 24.07.2024, no Sistema Empresas.Net, o 2º ITR/2024 da COMPANHIA e, no próprio documento, informado que as DF consolidadas seriam disponibilizadas ao público somente no dia 31.07.2024;

b) em 31.07.2024, às 18h08, foi reapresentado o 2º ITR/2024 para a inclusão dos dados consolidados publicados na mesma data, e novamente reapresentado, às 18h51, para a inclusão das Notas Explicativas das divulgações consolidadas em IFRS;

c) na versão do ITR divulgada às 18h08, foram incluídas as DF Consolidadas em IFRS, que seriam as informações divulgadas em 30.06.2024 pela associação “Dados Econômico-Financeiros/DF em padrões Internacionais/DF em IFRS”, assim, em razão disso, haveria a incidência de um novo período vedado;

d) como exemplo da diferença entre as DF Individuais e as Consolidadas. foi relatado que as DF Individuais reportaram Lucro Consolidado do 1º trimestre no valor de R\$ 3.075.657 mil e do 1º semestre no valor de R\$ 6.081.522 mil, enquanto, nas DF Consolidadas, o Lucro Consolidado do 1º trimestre teria sido de R\$ 3.633.428 mil (aumento superior a 18%) e do 1º semestre de R\$ 6.694.356 mil (aumento superior a 10%);

e) os esclarecimentos prestados pelo Diretor e pela COMPANHIA não

dispensariam a observância ao art. 14 da RBCM 44, independentemente da natureza das negociações realizadas, do conhecimento das informações financeiras a serem divulgadas (ITR ou DFP), da quantidade ou volume transacionados, como tampouco da obtenção de ganho financeiro nas operações respectivas; e

f) comparando o valor auferido na venda das *units* realizada pelo PROPONENTE, em 25.07.2024, e o valor que poderia ter sido recebido caso as *units* tivessem sido negociadas no primeiro pregão após a divulgação da 2^a versão do 2º ITR/2024, em 01.08.2024, teria havido um prejuízo potencial de R\$ 61.372,00 (sessenta e um mil trezentos e setenta e dois reais).

DA RESPONSABILIZAÇÃO

9. Em razão do exposto, a SEP propôs a responsabilização de GILBERTO DUARTE, na qualidade de Diretor, pela operação realizada com *units* do SANTANDER BRASIL durante o período de 15 (quinze) dias que antecederam a divulgação das demonstrações financeiras do 2º ITR/2024, em infração, em tese, ao art. 14 da RBCM 44.

DA PROPOSTA INICIAL DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

10. O PROPONENTE, para encerramento do presente PAS com a celebração de Termo de Compromisso, nos termos do art. 11, §5º, incisos I e II da Lei nº 6.385/1976 e do art. 82, incisos I e II da Resolução CVM nº 45/2021 (“RCVM 45”), propôs o pagamento de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais), em parcela única.

11. Em sua defesa, GILBERTO DUARTE sustentou que a operação questionada foi única e realizada após a divulgação dos resultados do 2º ITR/2024, sem configurar período vedado, que não houve prejuízo ao mercado ou a investidores, tendo ele próprio suportado perda financeira, que atuou com boa-fé ao submeter a operação ao compliance da COMPANHIA e que eventuais irregularidades já se encontravam sanadas, inclusive em razão de medidas adotadas pelo emissor.

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

12. Em razão do disposto no art. 83 da RCVM 45, conforme PARECER n. 00068/2025/GJU-2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos Despachos, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM - PFE/CVM - apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, e no art. 82 da RCVM 45, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado **pela inexistência de óbice jurídico à sua celebração**.

13. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do art. 82, a PFE/CVM destacou que:

“[...]

Primeiro, ressalta-se que, no âmbito da Autarquia, vigora a seguinte tese: “sempre que as irregularidades imputadas tiverem ocorrido em momento anterior e não se tratar de ilícito de natureza continuada ou não houver nos autos quaisquer indicativos de continuidade das práticas apontadas como irregulares, considerar-se-á cumprido o requisito legal, na exata medida em que não é possível cessar o que já não existe”.[ii]

Extrai-se dos autos que a irregularidade ocorreu em 25.07.2024. Tendo em vista que a negociação em período

vedado é prática instantânea e se encerra com a operação em bolsa, considera-se que foi atendido o primeiro requisito legal.

Quanto ao preenchimento da segunda condição, apesar de não ser possível individualizar prejuízo a investidor, a prática constitui infração que causa dano difuso ao mercado. A eventual obtenção de benefício é apenas um dos graves efeitos nocivos causados, notadamente o abalo na confiança dos investidores, dada a amplitude de escopo do princípio da transparência". Impõe-se, portanto, compensar os danos que se observam.

[...] nos presentes autos, a análise estará sujeita ao juízo de conveniência e oportunidade do Comitê de Termo de Compromisso, inclusive com a possibilidade de negociação deste e de outros aspectos da proposta.

III - CONCLUSÃO

[...], no que toca aos requisitos legais pertinentes, opina-se pela possibilidade de celebração do Termo de Compromisso com o Senhor G.D.A.F., cabendo ao r. Comitê de Termo de Compromisso a análise acerca da conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual no caso concreto."

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

14. O art. 86 da RCVM 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso ("TC"), tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[6] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

15. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso ("Comitê" ou "CTC") é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de TC devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

16. Nesse sentido, em reunião realizada em 21.10.2025^[7], o Comitê, ao analisar a proposta de Termo de Compromisso apresentada por **GILBERTO DUARTE**, considerando, em especial: (a) o disposto no art. 86, *caput*, da RCVM 45; (b) o fato de a conduta ter sido praticada após a entrada em vigor da Lei nº 13.506/2017 e de existirem novos parâmetros balizadores para negociação de solução consensual desse tipo de conduta; (c) a fase em que se encontra o processo (sancionadora); (d) o enquadramento da conduta, em tese, no Grupo I do Anexo A da RCVM 45; (e) o histórico do **PROPONENTE**^[18], que não figura como acusado em outros PAS instaurados pela CVM; (f) a economia processual; e (g) o fato de a Autarquia já ter celebrado Termo de Compromisso em casos de infração, em tese, ao art. 14 da RCVM 44, como, por exemplo, no PAS 19957.014112/2023-71 (decisão do Colegiado de 23.07.2024, disponível em https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2024/20240723_R1/20240723_D3102.html)^[9], entendeu que o encerramento do presente caso por meio da celebração de TC, com

assunção de obrigação pecuniária, em parcela única, no valor de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais), afigura-se conveniente e oportuno, e que a contrapartida em tela é adequada e suficiente para desestimular práticas semelhantes, em atendimento à finalidade preventiva do instituto de que se cuida, inclusive por ter a CVM, entre os seus objetivos legais, a promoção da expansão e do funcionamento eficiente do mercado de capitais (art. 4º da Lei nº 6.385/1976), que está entre os interesses difusos e coletivos no âmbito de tal mercado.

DA CONCLUSÃO

17. Em razão do acima exposto, o Comitê, por meio de deliberação ocorrida em 21.10.2025[10], decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **ACEITAÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **GILBERTO DUARTE DE ABREU FILHO**, sugerindo a designação da Superintendência Administrativo-Financeira para o atesto do cumprimento da obrigação pecuniária assumida.

Parecer Técnico finalizado em 12.12.2025.

[1] Art. 14. No período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia, ressalvado o disposto no § 2º do art. 16 e sem prejuízo do disposto no art. 13, a companhia, os acionistas controladores, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal ficam impedidos de efetuar qualquer negociação com os valores mobiliários de emissão da companhia, ou a eles referenciados, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da companhia.

[2] As informações apresentadas nesse Parecer Técnico foram extraídas do Termo de Acusação elaborado pela SEP.

[3] Art. 13. É vedada a utilização de informação relevante ainda não divulgada, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de valores mobiliários.

[4] BR GAAP (Generally Accepted Accounting Principles) - princípios contábeis vigentes no Brasil.

[5] IFRS (International Financial Reporting Standards) - princípios contábeis válidos mundialmente nos países que o adotam.

[6] GILBERTO DUARTE DE ABREU FILHO não consta como acusado em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: INQ e SSI da CVM. Último acesso em 12.12.2025).

[7] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SPS, SMI, SNC e SSR.

[8] Vide N.R. 6.

[9] Trata-se de proposta de TC apresentada pelo Presidente do Conselho de Administração de companhia aberta por suposta negociação com ações de sua emissão em período vedado, no âmbito de PAS instaurado pela SEP.

[10] Vide N.R. 7.



Documento assinado eletronicamente por **Maria Lucia Macieira de Mello, Superintendente Geral Substituto**, em 23/12/2025, às 09:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 23/12/2025, às 09:11, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luis Lobianco, Superintendente**, em 23/12/2025, às 10:14, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fabio Pinto Coelho, Superintendente**, em 23/12/2025, às 12:08, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 23/12/2025, às 14:21, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2547184** e o código CRC **F0F755B3**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2547184** and the "Código CRC" **F0F755B3**.*